



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE FORTALEZA
22ª UNIDADE DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS
Rua Gonçalves Ledo, nº 1240, Centro, Fortaleza/Ceará, CEP: 60110-261 Telefone:
(85) 3278.1699/ Whatsapp e ligações: (85) 981715391**

E-mail: for.22jecc@tjce.jus.br

PROCESSO N.º: 3000562-66.2022.8.06.0220

AUTOR: -----

REU: ----

SENTENÇA

Trata-se de **AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS** movida por ---- em face de ---- ambos devidamente qualificados nos autos. Em síntese, o autor alega ter adquirido passagem aérea para viajar no trecho Caxias do Sul – RS x Fortaleza – CE, mas que, no momento da viagem, constatou que a promovida teria realizado a venda de bilhetes para voo inexistente. Embora confirme que a promovida realizou a reacomodação para a conclusão da viagem, reclama que teve de se deslocar à cidade de Porto Alegre, para isso, suportando despesas de transporte e alimentação não arcadas pela companhia aérea. Dessa forma, pleiteia indenização por danos materiais e morais. Em contestação, a requerida defendeu que, em verdade, houve o cancelamento do voo adquirido por necessidade de reestruturação da malha aérea, mas que fora oportunizado ao demandante a realocação em voo distinto, sem custos. Em audiência de conciliação, sem acordo, foi tomado o depoimento de testemunha arrolada pelo autor. Em réplica, este rebateu os argumentos defensivos da ré e, ao final, reiterou os pedidos iniciais. Assim vieram os autos conclusos para julgamento. É o breve relato. **Decido.**

DA ANÁLISE DE MÉRITO Inicialmente, destaca-se que o caso consiste em relação de consumo, nos termos dos arts. 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor, motivo pelo qual será analisado à luz dos preceitos contidos no referido diploma legal, sobretudo aqueles relativos à



responsabilidade do fornecedor e proteção conferida ao consumidor. A controvérsia processual restringe-se em analisar se houve falha na prestação de serviços por parte da promovida, mediante a suposta prestação de serviços faltosa, que teria causado danos ao requerente. Nas relações de consumo, a responsabilidade do fornecedor do serviço ou produto é objetiva, em decorrência do risco da atividade. Na esteira do artigo 14, § 1º, da Lei nº. 8.078/90, o fornecedor do serviço tem responsabilidade objetiva pelos danos decorrentes de falha na prestação de seu serviço, a qual somente é afastada se comprovar a ausência de defeito, culpa exclusiva do consumidor ou de terceiros, ou a ocorrência de caso fortuito ou força maior. Consoante lições de Flávio Tartuce e Daniel Amorim Assumpção Neves, o aludido dispositivo legal traz situação na qual o consumidor não precisa provar o defeito no serviço, incumbindo ao réu o ônus de provar que esses defeitos não existem (TARTUCE, Flávio, NEVES, Daniel Assumpção. Manual de Direito do Consumidor - Volume Único, 7ª edição). No caso concreto, avalio que a parte ré não conseguiu se desincumbir do referido ônus probatório, a medida que apresentou defesa genérica e que não apresenta impugnação específica ao fato da venda das passagens para voo inexistente. Com efeito, embora a parte ré tenha se estendido em argumentos acerca de uma suposta ausência de responsabilidade civil em virtude da reestruturação da malha aérea, não trouxe qualquer comprovação de que a comercialização das passagens aéreas ocorreu de forma regular e válida. Lado outro, o depoimento prestado pela testemunha arrolada pelo autor, deixa claro que a promovida jamais operou voo com o referido destino partindo do aeroporto daquela cidade. Nesse contexto, cumpre pontuar que a jurisprudência consolidada nos tribunais pátrios entendem que a comercialização de bilhetes aéreos de voos inexistentes configura a falha na prestação dos serviços, diante da clarividência da conduta faltosa para com o consumidor (**vide julgado: RI nº 71004963765 (Nº CNJ: 0019887-86.2014.8.21.9000), julgado pela Segunda Turma Recursal Cível do Rio Grande do Sul, pela relatoria da Dr.ª Ana Claudia Cachapuz Silva Raabe e do Dr. Roberto Behrendorf Gomes da Silva, em 24/09/2014**). Diante disso, **sem demora, filio-me ao posicionamento adotado pela jurisprudência pátria, ao passo que entendo pela configuração da falha na prestação dos serviços da promovida, de acordo com o texto do art. 14 do CDC, dada a ausência de prova que demonstre uma das excludentes de responsabilidade.** Em análise ao pedido de indenização por dano material, entendo ser devido, haja vista que o autor comprovou o dispêndio financeiro suportado por culpa da ré, para que pudesse concluir sua viagem até Fortaleza. Com efeito, o autor apresentou o comprovante de aquisição da passagem de ônibus para se deslocar até Porto Alegre – RS, no valor de R\$50,55 (cinquenta reais e cinquenta e cinco centavos) (ID.32695848), comprovante de traslado ao aeroporto da referida cidade, no importe de R\$17,80 (dezessete reais e oitenta centavos) (ID.32695850) e, por fim, comprovante de gastos com uma refeição, na quantia de R\$52,00 (cinquenta e dois reais). **Assim, considerando que as provas são inequívocas em atestar os gastos enfrentados pelo consumidor, CONDENO a promovida a indenizá-lo na quantia de R\$120,35 (cento e vinte reais e trinta e cinco centavos), equivalente aos danos materiais causados.** Em relação ao pedido de indenização por danos morais, por outro lado, atento para o disposto no art. 251 – A do Código Brasileiro de Aeronáutica, alterado por força da Lei nº 14.034, de 2020, que assim dispõe: **Art. 251-A. A indenização por dano extrapatrimonial em decorrência de falha na execução do contrato de transporte fica condicionada à demonstração da efetiva ocorrência do prejuízo e de sua extensão pelo passageiro ou pelo expedidor ou destinatário de carga. (Incluído pela Lei nº 14.034, de 2020).** No caso concreto, avalio que a situação não trouxe mais que meros aborrecimentos ao demandante, que não demonstrou efetivo dano aos direitos de



personalidade, mormente por ter conseguido viajar à Fortaleza no mesmo dia pretendido. Vale ressaltar que o aborrecimento e a frustração diante de um negócio jurídico que não se desenvolveu de modo regular configura contratempo que não ultrapassa os limites do que razoavelmente se pode admitir como percalços naturais da vida em sociedade, motivo pelo qual não caracteriza hipótese que renda, por si só, indenização por danos morais. Dessa maneira, indefiro o pedido de indenização por danos morais. **DISPOSITIVO** Isto posto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido autoral, condenando a promovida ao pagamento de **R\$120,35 (cento e vinte reais e trinta e cinco centavos)** à autora, a título de danos materiais, com juros de 1% ao mês e correção monetária pelo índice INPC, tudo a correr do arbitramento. Por outro lado, indefiro o pedido de danos morais. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, conforme inteligência dos arts. 54 e 55 da lei 9.099/95. Sem condenação em custas e honorários, face ao disposto nos arts. 54 e 55 da lei 9.099/95. Fortaleza, data digital.. **HELGA MEDVEDJUÍZA DE DIREITO**

